

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY"



PROJETO DE LEI Nº 866 /2016.

Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos fica assegurada a gratuidade de passagens em transportes aéreos de passageiros, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso apresentará qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade e o deficiente físico demonstrará sua condição de cadeirante.

§ 2º Em cada aeronave de transporte aéreo de passageiros de que trata este artigo serão reservados 04 (quatro) assentos, sendo 02 (dois) assentos para os idosos e 02 (dois) assentos para os deficientes físicos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente.

Art. 2º O sistema de transporte aéreo observará:

I – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

II – a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por aeronave para deficientes físicos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, no valor das passagens, para os idosos e os deficientes físicos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos.

Art. 3º São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso e do deficiente físico nos procedimentos de embarque e desembarque nas aeronaves do sistema de transporte aéreo de passageiros.

10

Art. 4º As empresas que descumprirem esta Lei ficam sujeitas a seguinte penalidade, sem prejuízo de outros procedimentos:

I – multa de 300 UFIR/PB em primeira ocorrência, dobrada nas ocorrências sucessivas;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 12 de abril de 2016.


NABOR WANDERLEY

Deputado



JUSTIFICATIVA

Assim como a **Lei nº 10.741/03** - Estatuto do Idoso, concede Art. 40, o direito a 02 (duas) passagens gratuitas e desconto de 50% (cinquenta por cento) nas demais passagens no sistema de transporte coletivo interestadual, este projeto pretende adotar os mesmos critérios para as passagens em transportes aéreos de passageiros, extensivamente aos deficientes físicos, em obediência à **Lei nº 13.146/15** - Estatuto da Pessoa com Deficiência e à **Lei nº. 8.899/94**, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, ressaltando seu caráter não adstringente.

Trata-se de medida justa, uma vez que busca dar oportunidade aos idosos e deficientes físicos para que usufruam de direitos adquiridos ao longo de suas vidas, considerando que o transporte é uma concessão do poder público. Portanto, faz parte das políticas públicas apoiar e facilitar o deslocamento daqueles que não dispõem de outros meios. Trata-se na prática do cumprimento do direito constitucional de ir e vir (Art. 5º inciso XV da CF), assim como o art. 230 da Constituição Federal.

Cabe destacar que nossos idosos, que já contribuíram em muito para o progresso deste país, não tem muito tempo para esperar. Quem hoje teria direito, se a lei não for regulamentada imediatamente, pode ser que não viva para usufruir deste benefício. Provavelmente aqui, mais uma vez, o que está em jogo é o poder econômico, em especial dos donos das empresas de transportes aéreos de passageiros, detentoras de concessões do poder público, o que torna a luta desigual porque do outro lado estão pessoas simples e humildes.

Com a mesma compreensão foi como decidiu em grau de recurso a **1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba**, em 05 de abril de 2016, com Relatoria do Desembargador Leandro Santos, que assim pontuou:

“... pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo”.

“... a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte”.

Diante do exposto, e com o objetivo de instituir como política de Estado a humanização voltada ao idoso e ao deficiente físico, solicito aos nobres pares o acolhimento à propositura em tela.

Sala de Sessões em 12 de abril de 2016.

NABOR WANDERLEY

Deputado



PARA DEFICIENTES

Em decisão inédita na Paraíba, desembargador reconhece gratuidade em aviões

O desembargador Leandro dos Santos considera que as empresas aéreas não vivem um mundo à parte e estão sujeitas ao cumprimento da lei de gratuidade

*Por **Camila Bezerra***

Publicado em 08.04.2016 às 11:04

Leandro dos Santos decidiu em favor da concessão do direito de gratuidade da passagem à deficiente física (Foto: Walla Santos)

Na última terça-feira (05) a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) julgou um recurso sobre o direito de gratuidade em passagem aérea para pessoas com deficiência física. O desembargador Leandro dos Santos, seguido pelos outros desembargadores, decidiu em favor da concessão do direito de gratuidade da passagem à mulher requerente. Ao ter a gratuidade em uma viagem de avião negada por empresa aérea, a deficiente física residente em Campina Grande recorreu à justiça para ver seu direito assegurado.

Referindo-se à lei nº 8.899/94, Leandro dos Santos ressalta que ela fala sobre transporte coletivo que **“pode ser de qualquer natureza. Se a lei não criou uma exclusão do transporte aéreo, a regulação desta lei não poderia fazê-lo”**.

De acordo com ele, o transporte aéreo é igual a todos os outros e não deve ser diferenciado. “O grande problema disso é que o transporte aéreo quer ter uma vida particular, quer ter um mundo próprio da sua legislação”, destaca o desembargador Leandro dos Santos que completa afirmando que “eles só querem ser regidos pela Convenção de Montreal, pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e são normas restritas em relação a benefícios seja para consumidores, seja para benefícios sociais”.



Apesar de ainda caber recurso à sua decisão, o desembargador aponta que sustenta **“a tese jurídica de que a pessoa com deficiência, e que seja uma pessoa carente, vai ter lugar também no transporte aéreo da mesma forma que tem em qualquer tipo de transporte”**.

Agora correm os prazos judiciais para que a empresa possa recorrer a tribunais de instância superior. Os recursos ficarão sujeitos ao juízo de admissibilidade e caso não sejam admitidos, a decisão transita em julgado e seu cumprimento deve ser garantido.

Considerando que a decisão do desembargador paraibano transite em julgado, ele esclarece que futuramente **“as empresas aéreas vão saber que terão que cumpri-la. Então vão ter que reservar em cada avião dois assentos destinados às pessoas com deficiência e carentes”**.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 866
Em 20/04 /2016
P. Marques
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/04 /2016
P. Marques Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em _____ / _____ /2016

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 20/04 /2016.
[Assinatura]
Funcionário



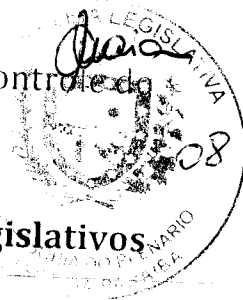
SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle de

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 866/2016**

Autoria: Dep. Nabor Wanderley

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de passagens em transporte aéreos de passageiros para idosos e deficientes físicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 20 de Abril de 2016.

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL